



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## Parecer

Projeto de Lei n.º 896/XIII/3.ª (PEV)

**Autora:** Deputada Hortense Martins (PS)

---

Projeto de Lei 896/XIII/3.ª (PEV) - Torna mais abrangente o regime do IVA de caixa.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## **ÍNDICE**

### **PARTE I – CONSIDERANDOS**

### **PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

### **PARTE III – CONCLUSÕES**

### **PARTE IV – ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

- **Nota Introdutória**

O Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, a 25 de maio de 2018, o Projeto de Lei 896/XIII/3.<sup>a</sup> que “Torna mais abrangente o regime do IVA de caixa”. No dia 29 de maio de 2018 o Projeto de Lei foi admitido e baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa.

A presente iniciativa é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar do PEV, no âmbito e termos do poder de iniciativa, consagrados no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), bem como no artigo 118.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Nos termos do n.º 1 artigo 119.º do RAR, a iniciativa assume a forma de projeto de lei, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objetivo e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo com os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

A apresentação da iniciativa cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na CRP e no n.º 1 e 3 do artigo 120.º do RAR, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma.

Para dar cumprimento à Lei Formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro) é referido na Nota Técnica que em caso de aprovação desta iniciativa o seu título poderá “ser aperfeiçoado em sede de apreciação na especialidade ou redação final”, sugerindo-se para tal o seguinte título: “Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, tornando mais abrangente o regime do IVA de caixa”.

Nesta fase do processo legislativo o Projeto de Lei em análise não levanta outras questões quanto ao cumprimento da Lei Formulário.

É referido na Nota Técnica que será “pertinente ponderar, em sede de discussão na especialidade, a audição ou pedido de pronúncia a membro do Governo (Ministro das Finanças), ainda para mais tendo em conta que o limiar de 500 000,00 EUR para o volume de negócios anual dos sujeitos passivos de IVA parece corresponder ao limite máximo que os Estados-membros, à luz das regras comunitárias, podem adotar unilateralmente, sem intervenção da União Europeia”. Poderá, ainda, ser solicitado um contributo escrito a confederações (CIP e CCP) e a associações empresariais, como é o caso da Associação das PME, da ANJE, da AIP, da AICCOPN, etc”.

- **Análise do Diploma**

**Objeto e Motivação**

O Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, introduziu o regime de IVA de caixa com o objetivo de melhorar a situação da tesouraria das empresas e reduzir os custos financeiros. Na altura, o Governo optou por introduzir o novo regime de forma gradual e na entrada em vigor do diploma apenas ficaram abrangidos os sujeitos passivos com um volume de negócios anual até 500.000,00 EUR e que não beneficiassem de isenção do imposto.

O PEV considera que “este regime deveria, gradualmente, vir a abranger um maior universo de empresas” e que “passados mais de três anos sobre a entrada em vigor do regime de IVA de caixa, e estando a sua prática já consolidada, é altura de passar a uma nova fase, tornando-se mais abrangente, possibilitando que muito mais micro, pequenas e médias empresas possam usufruir dos seus benefícios”.

- **Enquadramento legal e antecedentes**

O Governo aprovou o regime de contabilidade de caixa em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), denominado IVA de caixa. Este regime, previsto no Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, teve como objetivo “promover a melhoria das condições de tesouraria do tecido empresarial Português” e é de caráter facultativo. O referido diploma foi alterado pela Lei do Orçamento do Estado para 2014 (alterando o artigo 4.º) e pela Lei do Orçamento do Estado para 2015 (aditando o artigo 3.º-A e revogando o n.º 6 do artigo 4.º).

No Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, “o Governo optou por introduzir esta medida de forma gradual, pelo que o regime abrangerá, nesta fase, apenas os sujeitos passivos de IVA com um volume de negócios anual até 500 000,00 EUR, e que não beneficiem de isenção do imposto. Este limiar, no entanto, corresponde ao limite máximo que os Estados-membros, à luz das regras comunitárias, podem adotar unilateralmente, sem intervenção da União Europeia.”. Mais à frente, o mesmo preâmbulo explica que, com a criação deste regime, “estão potencialmente abrangidas por esta medida mais de 85% das empresas portuguesas, bem como um número muito significativo de sujeitos passivos titulares de rendimentos empresariais e profissionais”.

O artigo 180.º do Orçamento do Estado para 2012 determinava que o Governo iria “desenvolver as consultas e estudos preparatórios tendo em vista a apresentação, no decorrer do ano de 2012, de uma proposta de introdução de um regime de «exigibilidade de caixa» do IVA, simplificado e facultativo, destinado às microempresas que não beneficiem de isenção do imposto, permitindo que estas exerçam o direito à dedução do IVA e paguem o imposto devido no momento do efectivo pagamento ou recebimento, respectivamente”.

Entre o Orçamento do Estado para 2013 e a aprovação do Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, o PCP apresentou o Projeto de Lei n.º 390/XII/2 - que visava a criação de “um regime de IVA de caixa, alterando o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Setembro”, que não previa limite em termos de faturação anual e o BE apresentou o Projeto de Lei 378/XII/2, que “Introduz o regime facultativo de contabilidade de caixa do IVA para as micro e pequenas empresas”, prevendo a introdução do regime (facultativo) de IVA de caixa para empresas cuja faturação anual não ultrapassasse os 10 milhões de euros anuais. As iniciativas foram discutidas em conjunto e foram rejeitadas a 12 de abril de 2013.

Depois da entrada em vigor do atual regime do IVA de caixa, o PS apresentou o Projeto de Resolução n.º 1101/XII/3, que recomendava ao “Governo que avalie o regime facultativo de IVA de caixa, criado através do Decreto-lei n.º 71/2013, de 30 de maio, e que promova medidas que minimizem os problemas de tesouraria das PME, designadamente através de um programa de pagamento das dívidas em atraso por parte das entidades públicas e da criação de um regime especial de liquidação do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) para as transações em que o Estado figure como cliente” este projeto de resolução foi rejeitado a 19 de setembro de 2014.

O PCP propôs o aditamento de um artigo no âmbito do processo de especialidade do Orçamento do Estado para 2018, com a proposta 497C, que pretendia alterar os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 8.º do Regime de IVA de Caixa, aprovado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, a proposta foi rejeitada em comissão. Em 2018, no âmbito do processo legislativo de especialidade do Orçamento do Estado para 2019, o PCP volta a apresentar uma proposta de alteração (213C) ao Regime de IVA de caixa que também foi rejeitada em comissão.

A Nota Técnica, que integra o anexo deste parecer, apresenta uma pormenorizada análise ao enquadramento Legal e Doutrinário e Antecedentes do Projeto de Lei em análise pelo que se sugere a sua consulta.

Na consulta à base de dados da Atividade Parlamentar, sobre matéria idêntica, encontra pendente o PJI n.º 403/XIII/2.ª (PCP) - Alarga o número de empresas abrangidas pelo regime do IVA de caixa.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

Não se encontra pendente qualquer petição, sobre matéria conexas, no entanto, já foi concluída, a 17/07/2018, a Petição n.º 518/XIII/3 - Solicita alteração legislativa quanto ao vencimento do IVA e sua cobrança.

Quanto ao enquadramento internacional, é referido na Nota Técnica da presente iniciativa, passando a citar: "A maioria dos países da União Europeia prevê um sistema análogo ao do "IVA de caixa". No entanto, existe uma variação significativa nos limiares (de volume de negócios anual) abaixo dos quais este regime é possível". Vejamos, alguns destes limiares, com base no estudo da OCDE "Taxation of SMEs in OECD and G20 Countries In series", de 2015 e dos dados recolhidos pelo IBFD (2014):

- Áustria - o limiar até ao qual as pequenas e médias empresas podem recorrer a este tipo de soluções é de 110 000 euros (cfr. Lei Austríaca do IVA).
- Bulgária - prevê um mecanismo análogo, estabelecendo, como no caso português atualmente em vigor, o limiar de 500 000 euros para que as empresas possam a ele recorrer (cfr. Lei do IVA).
- Espanha - podem aderir a este regime os empresários que tenham um volume de negócios anual inferior a 2 000 000 euros.
- Hungria - estabeleceu-se o limiar de 450 000 euros (de volume de negócios).
- Irlanda - estipula um regime análogo ao do "IVA de caixa" para as empresas com um volume de negócios inferior a 2 000 000 euros.
- Itália - definiu o limiar de 2 000 000 euros de volume de negócios anual abaixo do qual as empresas podem ter acesso a este regime.
- Roménia - têm direito a beneficiar do regime de "IVA de caixa" as empresas com um volume de negócios inferior a 500 000 euros.
- Eslovénia – definiu o limiar de 400 000 euros.

Como é também referido na Nota Técnica "outros exemplos que se podem apontar como tendo um regime análogo ao "IVA de caixa" são o caso da Alemanha, da Grécia e do Luxemburgo (em todos abaixo dos 500 000 euros de volume de negócios) e da Estónia (com um limiar de 200 000 euros)".

## **PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

A signatária do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR, reservando o seu Grupo Parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

## **PARTE III – CONCLUSÕES**

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa é de parecer que o Projeto de Lei 896/XIII/3.<sup>a</sup> (PEV) – “Torna mais abrangente o regime do IVA de caixa” reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 16 de janeiro de 2019

**A Deputada Autora do Parecer**



**(Hortense Martins)**

**A Presidente da Comissão**



**(Teresa Leal Coelho)**

#### **PARTE IV – ANEXOS**

- Nota Técnica do Projeto de Lei 896/XIII/3.<sup>a</sup> (PEV) - Torna mais abrangente o regime do IVA de caixa.